



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.404 - RJ (2012/0062376-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRE DE SOUZA RIFFALD E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA RIFFALD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HAYRTON DE MATTOS FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS *IN CONCRETO*. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado praticado pelo Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática do delito, em que a vítima foi alvejada por vários disparos de arma de fogo, pelas costas, inclusive.

2. Outrossim, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que os autos noticiam tratar-se de atividade criminosa reiterada, demonstrando a perniciosidade da ação ao meio social.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.404 - RJ (2012/0062376-7)

IMPETRANTE : ANDRE DE SOUZA RIFFALD E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA RIFFALD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HAYRTON DE MATTOS FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HAYRTON DE MATTOS FERREIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os Impetrantes que o ora Paciente foi denunciado pela prática do delito de homicídio, tendo sido preso preventivamente em 07/10/2011.

Aduzem que "*o paciente é policial militar e está sendo processado por homicídio que foi lavrado na 71.ª DP, em razão de auto de resistência no exercício de sua profissão, portanto, dentro da mais perfeita legalidade*" (fl. 02).

Noticiam a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem teria sido denegada.

No presente *writ*, alegam, em suma, falta de fundamentação para a imposição da custódia, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requerem, inclusive em sede liminar, seja revogada a custódia, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 37/38.

Foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/165, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.404 - RJ (2012/0062376-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS *IN CONCRETO*. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. No caso, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado praticado pelo Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática do delito, em que a vítima foi alvejada por vários disparos de arma de fogo, pelas costas, inclusive.

2. Outrossim, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, na medida em que os autos noticiam tratar-se de atividade criminosa reiterada, demonstrando a perniciosidade da ação ao meio social.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante se verifica dos autos, o juízo de primeiro grau, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, indeferiu o pedido de liberdade provisória, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...] o decurso do tempo entre o fato e a deflagração da presente ação penal não impede que a conveniência e necessidade da prisão preventiva dos réus seja revista neste momento, mormente quando se observa que a partir de 2009, dentro do contexto acima elencado, surgiram novas razões de ordem fática que agora justificam sua decretação.

*De fato, uma melhor análise dos autos demonstra a necessidade da decretação da prisão preventiva dos réus Hayrton, Carlos David, Alex e Jefferson, diante da intensa periculosidade apresentada por esses acusados, em razão do *modus operandi* que o crime foi cometido, com a vítima sendo alvejada por vários disparos, inclusive pelas costas, numa verdadeira execução e ainda pelo fato de os réus responderem a diversos outros crimes de homicídio que teriam sido praticados, em tese, nas mesmas condições que o crime que lhes é imputado na presente ação.*

Como bem observado pela própria Defensoria Pública, ao aplicar a suspensão das atividades externas aos policiais que respondem ao processo 0053679-49.2010.8.19.0004, em 26/07/11 e estender tal medida a todos os demais processos em curso nesta vara, a magistrada ressaltou que o réu Hayrton respondia a outros catorze processos neste Juízo, envolvendo crimes de homicídio, assim como o réu Alex a dez processos.

Ademais, através da pesquisa processual no site do TJRJ, observa-se que os acusados Jefferson e Carlos David também respondem, respectivamente a oito e a seis processos neste Juízo, muitos dos quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com os réus Hayrton e Alex, pois faziam parte da mesma guarnição sendo certo que a grande maioria dessas ações iniciou-se exatamente a partir de 2009.

Assim, pelas razões acima elencadas, deve ser afastada a alegação de que não ocorreu nenhuma nova situação fática ou jurídica que pudesse modificar o contexto dos autos, já que a periculosidade dos acusados exsurge não apenas do *modus operandi* que foi praticado o crime que lhe é imputado na presente ação, mas também do fato de os réus serem acusados de praticarem reiterados crimes de homicídio, no exercício de suas funções." (fls. 13/22)

Imputa-se aos requerentes a prática de crimes de extrema gravidade, qual seja, roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, praticado em plena luz do dia, indicativo da audácia e periculosidade dos agentes e de suas personalidades violentas e desajustadas ao convívio em sociedade, que gera sentimento de pânico e intranquilidade na população local, impondo-se a custódia provisória dos requerentes para garantia da ordem pública, sob pena, inclusive, de desprestígio para a Justiça e de, em liberdade, continuar a delinquir, bem como para assegurar a futura aplicação da lei penal.

A prisão dos requerentes ainda se impõe por conveniência da instrução criminal, haja vista a necessidade de a vítima e as testemunhas de acusação procederem ao reconhecimento pessoal em juízo." (fl. 104)

Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, verifica-se que, em 17/04/2012, posteriormente à presente impetração, foi proferida a sentença que pronunciou o Paciente nos termos da denúncia. A custódia cautelar foi mantida nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Os Réus Hayrton, Carlos David, Jeferson e Alex tiveram decretadas suas prisões preventivas no curso do processo, cujos motivos que justificaram a custódia cautelar permanecem íntegros e inalterados, mormente diante da intensa periculosidade demonstrada pelos réus, que na condição de agentes da Lei deveriam exatamente zelar pelo cumprimento das normas legais e não agir da forma como agiram, demonstrando total menosprezo pelo munus público que exercem e pelas normas penais e revelando-se propensos a prática delituosa, verdadeiramente utilizando-se de sua condição de policiais, para praticarem crimes gravíssimos, como os que lhes são imputados na presente ação e em diversas outras ações penais em curso neste Juízo, demonstrando, assim, um total desequilíbrio emocional e incapacidade para exercerem as funções que ocupam, além de demonstrarem um evidente desprezo pela vida humana e intensa perversidade, razões pelas quais, com fundamento no Art. 312 e no Art. 413, § 3.º, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva dos acusados" (fl. 89)

Ocorre que a superveniência de condenação não prejudica a análise do pedido de revogação da prisão preventiva se a custódia é mantida sob os mesmos fundamentos, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre na espécie, em que o direito de responder ao processo em liberdade foi indeferido, por ocasião da pronúncia, com base nos mesmos motivos que ensejaram a negativa do pedido de revogação da custódia.

No mérito, contudo, não assiste razão ao Impetrante.

Como se extrai dos autos, verifica-se que a imposição do cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito de homicídio qualificado praticado pelo Paciente, em que a vítima foi alvejada por vários disparos de arma de fogo, pelas costas, inclusive.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 26.02.08. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. CUSTÓDIA CAUTELAR FULCRADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 02.09.08. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, QUE CEIFOU A VIDA DA VÍTIMA MEDIANTE VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, NA PRESENÇA DA MULHER DA VÍTIMA E DE SUA FILHA, DE APENAS 8 ANOS DE IDADE, E FUGA APÓS A PRÁTICA DO DELITO. PARECER MINISTERIAL PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a segregação provisória fundou-se, primordialmente, na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, haja vista a fuga empreendida pelo paciente após a prática do delito. Ademais, tanto a decisão que manteve a constrição cautelar, bem como a sentença de pronúncia, embasaram-se na necessidade de preservação da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa de ceifar a vida da vítima, à queima roupa, mediante vários disparos de arma de fogo, quando esta ainda se encontrava no interior de seu veículo que acabara de estacionar, na presença da mulher da vítima e de sua filha de apenas 8 anos de idade, as quais ainda imploraram ao paciente que poupasse a vida da vítima.

3. Parecer do MPF pela prejudicialidade do writ.

4. Ordem denegada." (HC 113.875/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 16/02/2009.)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECRETO CONSTRITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente writ não restou prejudicado, nada obstante a superveniência de novo título a embasar a manutenção do cárcere, consistente na pronúncia, uma vez que o Juízo sumariante se limitou a manter a custódia, sem agregar fundamentos novos para tanto.

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

3. In casu, o Paciente e um Corréu supostamente efetuaram vários disparos de arma de fogo contra duas pessoas, as quais vieram a óbito. Segundo se apurou, o motivo dos crimes decorreria de um "acerto de contas" entre os denunciados e uma das vítimas, sendo que a outra foi morta apenas por estar ao lado do pretendido alvo dos acusados.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada." (HC 193.530/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012.)

Ademais, mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, outrossim, na medida em que os autos noticiam tratar-se de atividade criminosa reiterada, demonstrando a perniciosidade da ação ao meio social.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente ao excesso de prazo não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário, motivo por que não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Havendo menção às situações concretas que demonstrem a necessidade de se preservar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas e a reiteração da prática delituosa, mostra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 70.480/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 09.06.2008.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie há demonstração efetiva da necessidade da prisão, com arrimo em elementos do autos, denotando a real gravidade dos fatos e a concreta periculosidade do ora paciente.

3. Esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada." (HC 119.391/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0062376-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 237.404 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1462298190004 580287320118190000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE DE SOUZA RIFFALD E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA RIFFALD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HAYRTON DE MATTOS FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.